



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.196/04

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 08.11.2006, julgou **irregular** as contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2003, tendo como gestor o **Sr. José Joácio de Araújo Moraes**, imputando-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, conforme **Acórdão APL TC nº 779-D/06**.

O item “4” do mencionado acórdão assinou prazo de 60 dias para que a Administração do FESEP enviasse a esta Corte os procedimentos de licitação referentes às Concorrências nº 05/02 e 11/02, bem como adotasse providências necessárias à recuperação de valores pagos acima da quantia licitada aos credores REM Indústria e Comércio, e Milton Chaves.

Após apresentação de defesa pelo interessado, a Unidade Técnica, após analisá-la, considerou cumprido aquele item, tendo emitido na oportunidade o **Acórdão APL TC nº 099/2010**.

Concomitantemente foi emitida a Resolução RPL TC nº 004/2010 assinando prazo para que o atual titular da Secretaria Estadual da Saúde:

- a) Determinasse as empresas fornecedoras de bens e/ou serviços daquela secretaria que discrimine nas suas notas fiscais a nomenclatura formal do bem e/ou serviço prestado, a sua quantidade e o seu valor unitário.
- b) No caso desses bens e/ou serviços serem destinados a terceiros, acostar nas respectivas notas fiscais a relação com os nomes dos beneficiários, identificação de documentos, endereços e dos bens e/ou serviços que foram contemplados.
- c) Condicionasse os pagamentos desses bens e/ou serviços ao cumprimento das alíneas “a” e “b” anteriores, que deverão ser acostadas as suas respectivas notas de empenho.
- d) Rescindisse todo e qualquer contrato de prestação de bens e/ou serviços cujos valores estejam indexados a quaisquer outros valores de referências e, conseqüentemente, repactue os mesmos ou, se for o caso, deflagre um novo processo licitatório.

Em diligência realizada naquele órgão a Unidade Técnica constatou, através da leitura de contratos que estavam sendo formalizados naquele dia pela Assessora Jurídica Lidiane Pereira Silva, que os mesmos contêm a discriminação e o quantitativo dos produtos a serem adquiridos, de tal forma que tais informações serão repassadas para as notas fiscais.

Diante do exposto, concluiu a Auditoria pelo cumprimento da Resolução RPL TC nº 004/2010.

Nas fases anteriores houve o pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.196/04

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **DECLAREM** cumprida **Resolução RPL TC nº 004/2010;**
- b) **DETERMINEM** o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto a devolução da multa por parte do então gestor da Secretaria Estadual da Saúde, **Sr. José Joácio de Araújo Soares**, conforme **Acórdão APL TC nº 779 – D/06.**

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.196/04

Objeto: Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RPL TC nº 004/2010
Órgão: Fundo Estadual de Saúde

Prestação Anual das Contas relativas ao exercício de 2003. Verificação de cumprimento de Resolução. Constatado o cumprimento. Retorno dos autos à CORREGEDORIA para providências.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0759/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **01.196/04**, referente à Prestação Anual de Contas do **Fundo Estadual de Saúde – FESEP**, exercício 2003, tendo como gestor o **Sr. José Maria de França**, e que no presente momento, verifica o cumprimento da **RESOLUÇÃO RPL nº 004/2010**, acordam os Conselheiros membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR** cumprida a **RESOLUÇÃO RPL TC nº 004/2010**;
- 2) **DETERMINAR** o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto à devolução da multa por parte do então gestor da Secretaria Estadual da Saúde, **Sr. José Joácio de Araújo Soares**, conforme **Acórdão APL TC nº 779 – D/06**.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO